



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 32/2023-CD-RECURSO

RECORRENTE: ERNANI REZENDE KUHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6º ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL – 2023 – CASCAVEL-PR**

**TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEI ANTONIO BERLANDA JÚNIOR,
(JUNINHO BERLANDA)**

ACÓRDÃO

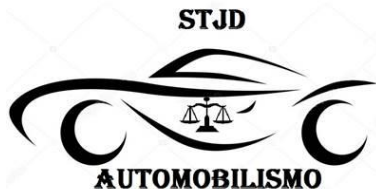
**RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO TÉCNICA.
PROVA TESTEMUNHAL DO PRESIDENTE DO CTDN, QUE REVELA A
CORREÇÃO DO CARRO DO TERCEIRO INTERESSADO, CUJAS
MODIFICAÇÕES SE ENCONTRAM EM CONSONÂNCIA COM O
REGULAMENTO TÉCNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 32/2023-CD-RECURSO

RECORRENTE: ERNANI REZENDE KUHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6º ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL – 2023 – CASCAVEL-PR**

**TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEI ANTONIO BERLANDA JÚNIOR,
(JUNINHO BERLANDA)**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo piloto **ERNANI REZENDE KUHN** em face de decisão dos **Comissários Desportivos** atuantes na **6º Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional – 2023**, realizado em Cascavel (PR), nos dias 01 e 02 de dezembro de 2023.

2. Aduz o **Recorrente** que apresentou Reclamação Técnica em face do concorrente do carro #17, do piloto **WANDERLEI ANTONIO BERLANDA JÚNIOR (JUNINHO BERLANDA)**, sob o argumento de que o adversário estaria infringindo o Regulamento Técnico da categoria no que se refere ao chassi do veículo – Toyota Yaris (monobloco/carroceria/caixa de roda), assim formulada:

“O carro 17 está infringindo o artigo 3 do regulamento técnico, onde é expressamente escrito que o chassis (monobloco) e carroceria devem ser mantido originais. O monobloco do carro 17 em sua caixa de roda teve a mesma cortada e assim retrabalhada adicionando material para ganho de ângulo na caixa de roda para melhorar a performance dos amortecedores traseiros como também as molas”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

3. Baseados no Relatório de Reclamação Técnica – Doc. Núm.: 045, os Srs. **Comissários** decidiram – Decisão 02 – Reclamação Técnica #107 – pela improcedência da Reclamação, tudo conforme abaixo transcrito:

“RELATÓRIO DE RECLAMAÇÃO TÉCNICA

Após a corrida 4, nos foi encaminhado uma reclamação técnica do carro #107, contra o carro #17, do item chassis (monobloco, carroceria e caixa de roda), questionando que o mesmo estaria com retrabalho na caixa de roda, para melhorar a performance dos amortecedores traseiros como também as molas.

Após a vistoria, foi verificado que o retrabalho foi feito nas torres com adição de material para o uso de molas concêntricas ao amortecedor, mantendo os pontos originais de fixação do amortecedor, conforme os artigos 13.6 e 13.6.3.

Esse retrabalho foi feito exclusivamente para o encaixe do conjunto, não obtendo ganho de performance nos amortecedores e molas traseiras.”

“Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a reclamação técnica como tempestiva e decidem pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, pois após o recebimento do comunicado técnico 02, onde o comissário técnico informa que “...Após a vistoria, foi verificado que o retrabalho foi feito nas torres com adição de material para o uso de molas concêntricas ao amortecedor, mantendo os pontos originais de fixação do amortecedor, conforme os artigos 13.6 e 13.6.3. Esse retrabalho foi feito exclusivamente para o encaixe do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

conjunto, não obtendo ganho de performance nos amortecedores e molas traseiras”.

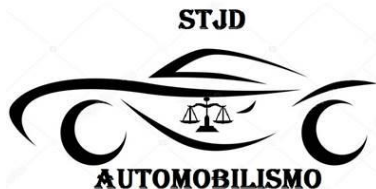
O valor caucionado do item reclamado será entregue ao piloto reclamado.

Fundamento: *Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83 e 153 – II d)’*

4. Diante disso, o **Recorrente** sustenta que há erro de julgamento e contradição do Relatório Técnico e requer a realização de **perícia** para *“analisando a documentação constante dos autos, especialmente a Reclamação Técnica impetrada pelo ora Recorrente, o Relatório do Comissário Técnico, a Decisão dos Comissários Desportivos, fotografias, Regulamento Técnico e Código Desportivo do Automobilismo, seja emitido o competente Parecer, facultando as partes a indicação de Assistente.”*

5. Argumenta que o art. 3º, do Regulamento Técnico da categoria prevê que o chassi deve ser mantido original, sem quaisquer alterações, excepcionadas àquelas dispostas nos arts. 3.1 e 3.25, apenas e tão somente.

6. Afirma que o Sr. **Comissário Técnico** fez referência aos arts. 13.6 e 13.6.3, que tratam de situações diversas daquelas objeto da reclamação técnica, especificamente de suspensão, não guardando relação com o chassi / monobloco / caixa de roda dos carros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

7. Que a utilização de molas apoiadas diretamente nos amortecedores só foi possível mediante a alteração da estrutura do chassi / monobloco, caracterizando o retrabalho, vedado pelo Regulamento. que foi, inclusive, reconhecido pelo Sr. **Comissário Técnico**, conforme fundamentação da r. decisão recorrida.

8. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de anular a r. Decisão de improcedência da Reclamação Técnica, e, como corolário, a desclassificação do piloto do carro #17, de todas as provas constantes da referida etapa.

9. Decisão deste **Relator** determinando a intimação do piloto do carro #17, **WANDERLEI ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, (JUNINHO BERLANDA)** para responder ao recurso, na condição de **Terceiro Interessado** e **INDEFERIMENTO** da realização de perícia indireta.

10. Sustenta o **Terceiro Interessado** que não descumpriu o regulamento Técnico, haja vista que o art. 3º, do Regulamento Técnico permite alterações, conforme definidas e permitidas pela norma em comento.

11. Argumenta o **Terceiro Interessado** que o art. 3.11, permite o retrabalho das caixas de roda afim de evitar o contato dos pneus com as mesmas.

12. Que no chassi e carroceria estão inseridas a caixa de rodas e torre, conforme disposto nos arts. 13.6 e 13.6.3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

13. Que se utilizou de molas concêntricas nos amortecedores, fixadas em seus pontos originais.
14. Além disso, sustenta o **Terceiro Interessado** que para a instalação do Santo Antonio, que está regulamentado nos arts. 20.5.1 e 20.5.2, se utilizou de chapas para soldagem dos tubos do Santo Antonio.
15. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso.
16. Parecer da **Douta Procuradoria** pela improcedência do Recurso, sob o fundamento de que os arts. 13.6 e 13.6.3, do Regulamento Técnico, descartam a existência de qualquer irregularidade, vez que as modificações foram em peças e componentes permitidos pelo referido Regulamento Técnico, a saber os arts. 3,11, 13.6 e 13.6.3, alteração de caixa de rodas, adição de material para alocação da torre e fixação dos amortecedores em seus pontos originais.
17. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 32/2023-CD-RECURSO

RECORRENTE: ERNANI REZENDE KUHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6º ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL – 2023 – CASCAVEL-PR**

**TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEI ANTONIO BERLANDA JÚNIOR,
(JUNINHO BERLANDA)**

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as razões da Douta Procuradoria, que reproduzo abaixo, foram suficientes para formatar a convicção pelo desprovimento do recurso.

Confira-se:

“Em sua decisão, o Sr. Comissário Técnico, foram assertivos ao destacar que:

“ ..Após vistoria, foi verificado que o retrabalho foi feito nas torres com adição de material para o uso de molas concêntricas ao amortecedor, matendo os pontos originais de fixação do amortecedor conforme artigos 13.6 e 13.6.3. Esse retrabalho foi feito exclusivamente para o encaixe do conjunto, não obtendo ganho de performance nos amortecedores e molas traseiras..”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Não, há, no entendimento desta Procuradoria, qualquer contradição no relatório apresentado, que avaliou, de forma clara e objetiva a reclamação realizada.

Como bem destacado pelo 3º interessado em sua manifestação, o artigo 3.11, da Seção III, do Regulamento da competição, determina que:

Art. 3.11 – Por motivo de segurança é permitido o retrabalho das caixas de roda afim de evitar o contato do pneu com as mesmas.

Assim, verifica-se que o retrabalho na caixa de roda é expressamente permitido, a fim de que se evite o contato da mesma com as rodas e conjunto do eixo. Importante destacar que no chassi e carroceria estão também inseridas a caixa de rodas e torre, às quais se referiu o Sr. comissário técnico em seu relatório.

Tem-se, portanto, que ao mencionar o contido nos arts.. 13.6 13.6.3, do Regulamento, o Sr. Comissário Técnico, descartou a existência de qualquer irregularidade no carro#17, vez que este enquadrou-se exatamente nas situações permitidas pelo Regulamento Técnico, a saber:

- *Alteração de caixa de rodas – Artigo 3.11*
- *Adição de material para alocação da torre – Art. 13.6*
- *Fixação dos amortecedores em seus pontos originais – Artigo 13.6.3*

Cumpra destacar, ainda, que em momento algum foi realizado qualquer retrabalho ou alteração relativamente ao local de fixação dos amortecedores, mas tão-somente o necessário à fixação/encaixe do conjunto, que reitera-se NÃO gerou qualquer vantagem ou ganho de performance do veículo sobre os demais concorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Tem-se, portanto, que a decisão ora recorrida, baseada em manifestação Técnica revestida de presunção de veracidade, observou o disposto no regulamento, alcançado a sua finalidade, pelo que não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela total improcedência do Recurso impetrado e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva do Sr. Fabio Greco, presidente do CTDN.

Rio de Janeiro, fevereiro de 2024.

Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci

Procuradora STJD da CBA"

Por seu turno, o elucidativo depoimento do Sr. Fabio Greco, Presidente do CTDN, revelou que o carro do Terceiro Interessado correu a temporada inteira da mesma maneira, com os mesmos materiais utilizados para sustentação do Santo Antonio e das molas concêntricas, não infringindo qualquer norma constante do Regulamento Técnico.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD